



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 17 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/12/2002 - (234ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001392/1997 AI No. 1/9708696
RECORRENTE: MADEIREIRA PICA PAU LTDA
RECORRIDO: CÊLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. HOUE A ECLOSÃO DO FATO GERADOR. REALIZARAM-SE, ASSIM, AS HIPÓTESES QUE FIZERAM NASCER O DEVER DA RECORRENTE DE PAGAR O IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso I, alínea "c" do Dec.21.219/97.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.244 a 246.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.250 a 253 dos autos.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N°723/2002 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do ICMS referente as operações de venda realizadas no período de agosto a dezembro de 1995, que deixou de ser apurado através da sistemática normal de recolhimento.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente por não ter efetuado aludido recolhimento. E a mesma inconformada com a decisão condenatória alega que estava enquadrada no Regime de Substituição Tributária, apesar de ter sido inscrita no CGF como estabelecimento industrial.

Vale destacar, com pertinência à matéria, o comando normativo que preconiza:

“Art.536 – Ficam os estabelecimentos adquirentes de madeira responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes, na

qualidade de contribuintes substitutos, nas seguintes hipóteses:

- I- **quando da entrada, neste Estado, de mercadoria oriunda de outros Estados;**
- II- **quando da entrada no estabelecimento destinatário de mercadoria oriunda do próprio Estado.**

Parágrafo único - O regime de que trata este Capítulo não se aplica:

- I- **aos estabelecimentos industriais, exceto aqueles enquadrados no CAE -15.1100-9 (serrarias) e aos estabelecimentos enquadrados no regime de pagamento "microempresa".**

(...)"

Do artigo acima transcrito extrai-se a lição de que a empresa recorrente deveria recolher o ICMS devido em suas operações através da sistemática normal de recolhimento, confrontando os créditos decorrentes de suas aquisições com os débitos oriundos de suas vendas.

No entanto, a mesma agia contrariamente, vez que, emitia Notas Fiscais de Venda sem o débito do imposto e em contrapartida deixava de aproveitar o crédito de ICMS destacado em parte de suas Notas Fiscais de aquisição.

Outro ponto, é que a recorrente não comprovou os fatos por ela alegados, nem muito menos o recolhimento através do Regime de Substituição Tributária. Para todos os efeitos a mesma é estabelecimento industrial. Caem, portanto, por terra os argumentos expendidos pela recorrente.

Verificaram-se, assim, as circunstâncias materiais e legais necessárias a ocorrência do fato gerador.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam.

Deste modo, sem maiores questionamentos é patente à infração pela falta de recolhimento.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MADEIREIRA PICA PAU LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente, os ilustres conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO(A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



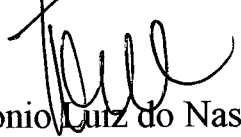
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



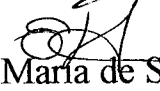
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro



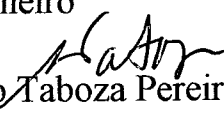
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

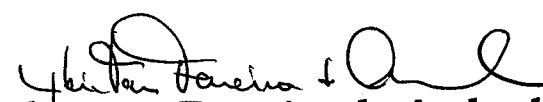


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado